



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15

Autor: Ver. Waldomiro Bocalan.

Ementa: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados, no município de Costa Rica-MS”.

SÍNTESE

Tendo em vista a análise do Projeto de Lei Complementar nº 15, que altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis próprios ou alugados, no município de Costa Rica-MS”.

O referido projeto apresenta uma iniciativa relevante. No entanto, após análise cuidadosa, constato que houve um erro de forma que impede a sua tramitação na forma atual.

ANÁLISE

A Constituição Federal de 1989 traz em seu artigo 150 inciso VI letra b a vedação em exigir IPTU para templos de qualquer culto religioso.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto;

visando aumentar a imunidade para incluir as locações, o congresso aprovou a EC nº 116/2022:

Ementa “Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



Data vênua, a referida redação constitucional garante uma ampliação da imunidade tributária quando permite que templos religiosos que não possuem imóveis próprios e acabam por ser locatários gozem da imunidade constitucional.

Cabe ressaltar, que entende-se como IMUNIDADE a vedação constitucional que não depende de ato legislativo para ser aplicada.

Por outro lado, a ISENÇÃO consiste na dispensa de pagamento de tributo por meio de expressa previsão legal, ou seja, diferentemente da imunidade, prevista na constituição, a isenção é definida por norma infraconstitucional.

Diante desse entendimento o Projeto de Lei Complementar apresenta uma confusão ao tratar o tema de Imunidade constitucional como de isenção.

Em virtude do exposto, sugere-se que o Projeto de Lei nº 15 não prossiga em sua tramitação na forma atual.

No entanto, ressalto que o parlamentar responsável pela proposição tem total liberdade de reformular o projeto de lei, considerando as alterações pertinentes para apreciação desta Casa Legislativa.

Este parecer não reflete um posicionamento contrário à matéria em si, mas apenas à sua forma atual, que não tem alicerce com os princípios e preceitos constitucionais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao ver desta Comissão o projeto não se encontra em condições adequadas para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO** à tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 15/2023.

Costa Rica - MS, 21 de setembro de 2023.

Averaldo Barbosa da Costa
Presidente

Manuelina Martins S.A Cabral
Vice-Presidente

Evaldo Paulino Garcia
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei Complementar n. 15, de 2023)

Altera a Lei Complementar Municipal n. 8, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados, nos termos da Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 8, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C A imunidade de que trata o inciso I do caput do art. 5º-A alcança, inclusive, o IPTU sobre imóveis de aluguel utilizados por templos de qualquer culto, desde que as entidades abrangidas pela imunidade sejam locatárias do imóvel, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022.

§ 1º A imunidade persistirá enquanto vigente o contrato de locação firmado pela entidade religiosa, desde que conste no contrato cláusula transferindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

§ 2º A entidade religiosa beneficiada com a imunidade na forma prevista no caput obriga-se a comunicar ao Poder Executivo quando ocorrer a rescisão contratual, sob pena de responder pelos débitos de IPTU que incidirem sobre o imóvel a partir da data da cessação do contrato de locação.

§ 3º A imunidade na forma prevista neste artigo alcança apenas as entidades que possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



§ 4º A imunidade na forma prevista neste artigo será suspensa imediatamente quando constatada alguma das seguintes ocorrências:

- I – a entidade beneficiária sublocar o imóvel;*
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel que não religiosa;*
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;*
- IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da imunidade foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.*

§ 5º A imunidade na forma prevista neste artigo dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 21 de setembro de 2023.

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
Presidente da Comissão

Ver.^a MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
Vice-Presidente

Ver. EVALDO PAULINO GARCIA
Membro